CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 05

PARECER Nº 163/2022

Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação do Art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 03, e documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar de alteração da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências", com a finalidade de alterar o disposto no artigo 3º da mencionada Lei Complementar tendo em vista a necessidade de trazer mecanismos de executoriedade da norma sem o efeito injusto da multa, eis que a área lindeira autorizada não foi precedida de abertura de matrícula na forma do art. 195-A da

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

Lei de Registros Públicos e o art. 782 do Provimento nº 93/2020 do TJMG, conforme consta da justificativa de fls. 02 verso.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A venda de área lindeira encontra previsão no § 2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

> *"Art. 20 – .....*
>
> *(.....)*
>
> *§2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de* ***áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa,*** *dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não."*

Em regra, a alienação deve ser precedida de licitação (art. 2º da Lei de Licitações), sendo o procedimento inexigível em caso de inviabilidade de competição, como é o caso de venda de área lindeira, tendo em vista que a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

mesma só interessa ao proprietário confrontante da mesma, o que permite a inexigibilidade de licitação, entretanto, não se dispensa a avaliação prévia e justificativa do interesse público na alienação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o Poder Executivo corrigir o texto da Lei Complementar já vigente para fins de evitar a incidência de multa ao adquirente da área lindeira, posto que a referida área não possui matrícula imobiliária, o que está sendo providenciado para que se dê a transferência definitiva da propriedade, sem que haja a imposição da multa prevista no texto original da Lei Complementar nº 124/2020.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 03

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 3º da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§ 1º – A lavratura de escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal – DAM, pela Secretaria Municipal da Fazenda e mediante prévia abertura de matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º – Deverá constar do registro imobiliário menção à presente Lei Complementar, assim como a proibição prevista no § 3º do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 3º – O prazo para a lavratura da escritura pública será de 60 (sessenta) dias contados da data em que for concluído o procedimento cartorial de abertura de matrícula da área lindeira, sob pena de multa diária de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), limitada a 60 UFM (sessenta Unidades Fiscais do Município)."

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 253/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 030-E-2021	Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de 7.000,00m2 dentro da maior de 31.550,00m2, localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, aprova desmembramento e desafetação da área de 7.000,00m2 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 020-E-2022	Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que específica e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 021-E-2022	Altera a redação do Art. 30 da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que "Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda.,	Executivo

Gleinês da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 024-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2012 que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Carina Vieira da Rocha Martins e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 025-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 2012, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências".	Executivo

Gleinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581